



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 6ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006463-23.2020.8.17.2001
AUTOR: ADIELSON GOMES DE ARAUJO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 6ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72856209, conforme segue transscrito abaixo:

"Feito este breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte demandante. Das preliminares. Da Inépcia da Inicial – falta de laudo do IML. A falta de laudo do IML nos autos é suprida pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes carreado aos autos, o que inviabiliza o acolhimento da preliminar de inépcia. Repilo, pois, a preliminar arvorada. Do Defeito de Representação – Necessidade de procuração pública. A preocupação do legislador em estabelecer a necessidade de instrumento público para representar em juízo ou fora dele visa a evitar fraudes, que causem prejuízos àquelas pessoas desprovidas de leitura ou com dificuldade de discernimento. No presente caso, o autor compareceu pessoalmente à presença no médico-perito, no gabinete deste Juízo, onde foi devidamente identificado e submetido à perícia médica na mesma oportunidade. Assim sendo, não resta dúvida quanto à identificação do autor. Portanto, a ausência de procuração pública não se traduz em qualquer prejuízo, seja ao autor, seja ao réu. Além disso, o mérito da questão restará apreciado com base na documentação médica acostada e ancorada na perícia médica já realizada, cujo laudo se encontra acostado aos autos. Rejeito, pois, a preliminar hasteadas. Da Carência de Ação – falta de interesse de agir – a parte autora deu quitação na fase administrativa do feito. Quanto à preliminar de carência da ação, tenho por bem rejeitá-la, considerando que nada impede que a parte, entendendo que o pagamento da indenização não foi suficiente ou, em